



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06326/12

Origem: Secretaria da Educação de Campina Grande

Natureza: Licitação – tomada de preços 002/2012

Responsável: Walber Santiago Colaço – ex-Secretário

Interessados: Paulo Roberto Diniz / Iolanda Barbosa Silva

Representante: Rodolfo Gaudencio Bezerra (OAB/PB 13.296) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO. AVALIAÇÃO DAS OBRAS.** Secretaria da Educação de Campina Grande. Licitação – tomada de preços 002/2012. Construção de duas quadras poliesportivas em escolas municipais. Regularidade. Avaliação da obra pela Auditoria. Necessidade de encaminhamento de documentação. Prazo. Descumprimento. Multa. Novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02758/16**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria da Educação de Campina Grande.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: tomada de preços 002/2012.*
- 1.3. *Objeto: construção de duas quadras poliesportivas em escolas municipais.*
- 1.4. *Fonte de recursos: convênio/próprios.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Walber Santiago Colaço – ex-Secretário Municipal da Educação.*

**2. Dados do contrato:**

- 2.1. *Nº: 0179/2012/CPL/PMCG.*
- 2.2. *Empresa: Solo Empreendimentos Construções e Comércio Ltda (CNPJ 04.561.688/0001-30).*
- 2.3. *Data: 25/04/2014.*
- 2.4. *Vigência: 180 dias, contados a partir da expedição da ordem de execução dos serviços.*
- 2.5. *Valor: R\$1.130.042,76.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06326/12*

Em relatório de fls. 247/249, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela regularidade da tomada de preços, todavia verificou a ausência do contrato. Através da Resolução RC2 – TC 00300/12 foi fixado prazo para sua apresentação. Às fls. 259/278, foi apresentado o Documento TC 18144/12, sanando a inconformidade, consoante atestou o Corpo Técnico, fls. 281/282.

Por meio do Acórdão AC2 – TC 00604/13 (fls. 283/284) foi julgada regular a tomada de preços 002/2012, bem como determinada a remessa dos autos à Auditoria para a avaliação da citada obra. Através do relatório de complementação de instrução (fls. 296/298), a Auditoria opinou pela notificação do gestor a fim de apresentar documentos. Mediante despacho desta relatoria, foi determinada a citação do Sr. PAULO ROBERTO DINIZ (Secretário da Administração) e da Sra. IOLANDA BARBOSA DA SILVA (Secretária da Educação) para apresentarem a documentação solicitada pelo Corpo Técnico (fls. 296/298). Citados, os gestores não se pronunciaram.

Na sequência, em sessão realizada no dia 28/06/2016, os membros da Segunda Câmara decidiram, por meio da Resolução RC2 - TC 00079/16, assinar prazo de 60 (sessenta dias) aos responsáveis para apresentar a documentação vindicada pelo Órgão de Instrução. Vejamos:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06326/12, referentes ao exame da licitação na modalidade tomada de preços 002/2012, realizada pela Secretaria da Educação de Campina Grande, para construção de duas quadras poliesportivas em escolas municipais, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA (Secretária da Educação) e ao Senhor PAULO ROBERTO DINIZ (Secretário de Administração) para encaminhamento da documentação solicitada, conforme relação contida no relatório de complementação de instrução (fls. 296/298), sob pena de multa.*

Comunicados da decisão, os mesmos deixaram escoar os prazos sem apresentação de esclarecimentos/documentação.

O processo foi agendado para esta sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06326/12

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.

No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal.

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, a Auditoria registrou a necessidade de encaminhamento de documentação a fim de viabilizar um melhor conhecimento e acompanhamento da obra. Assim, foi assinado prazo aos gestores responsáveis para apresentar a documentação vindicada pelo Órgão de Instrução, entretanto, os gestores não se pronunciaram. Nesse sentido, ante o descumprimento da decisão, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida em:

**I) DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00079/16;

**II) APLICAR MULTAS** individuais pelo descumprimento; e

**III) ASSINAR NOVO PRAZO** para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06326/12

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06326/12**, referentes ao exame da licitação na modalidade tomada de preços 002/2012, realizada pela Secretaria da Educação de Campina Grande, para construção de duas quadras poliesportivas em escolas municipais, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00079/16, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em:

**I) DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00079/16;

**II) APLICAR MULTAS** individuais no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondentes cada uma a **43,61 UFR-PB<sup>1</sup>** (quarenta e três inteiros e setenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA e ao Sr. PAULO ROBERTO DINIZ, por descumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,

**III) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** à Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA (Secretária da Educação) e ao Senhor PAULO ROBERTO DINIZ (Secretário da Administração) para encaminhamento da documentação solicitada, conforme relação contida no relatório de complementação de instrução (fls. 296/298), sob pena de aplicação de nova multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,86 - referente a outubro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 09:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:09



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO